



---

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2011.3.024880-5  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM-PA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADA/PROC. MUNICIPAL: ELIZABETH ALVES UCHOA E OUTRA  
APELADO: MARIA ROSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PREFEITURA MUNICIPAL, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou parcialmente procedente os pedidos, da Ação Ordinária de Cobrança, movida por MARIA ROSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA.

Versa a inicial que: “A Requerente foi admitida aos serviços do Requerido mediante regime especial administrativo, disciplinado em lei local, em 02.2000, conforme testifica o contrato nº 50-00324, para exercer a função de Técnica em Enfermagem, tendo sido cedida pelo Município requerido, para trabalhar em um Posto de Saúde do Bairro da Floresta, sendo que suas atribuições foram desempenhadas sob a orientação técnica e administrativa da SEMSA”. “Na vigência do contrato temporário, a Requerente recebeu como salário base nos últimos meses de labor o valor de R\$ 867,14 (oitocentos e sessenta e sete reais e catorze centavos), mais insalubridade, salário família e gratificação de função”.

A Requerente permaneceu exercendo a referida função até 26/07/2010, data em que foi demitida dos quadros da Municipalidade, sem justa causa, sem receber o pagamento dos direitos e garantias constitucionais asseguradas na CF/88”, o que a levou a interpor a presente ação de cobrança.

Contestação do Município de Santarém às fls. 54/76.

Réplica às fls. 243/245.

Sentença de fls. 247/252, julgando procedente em parte os pedidos para deferir o recolhimento do FGTS considerando a prescrição quinquenal e, deferir o pedido referente ao recolhimento de verba previdenciária ao INSS, pois tais valores já foram descontados.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.252).

Apelação de fls. 256/269, aduzindo em síntese que: “Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A, da Lei 8.036/90, para restabelecimento da ordem e do respeito aos preceitos fundamentais da Carta Magna a qual devem se curvar todas as normas inferiores”. Discorre também sobre a improcedência do FGTS e do Recolhimento Previdenciário, em razão do ato nulo e por fim, após citar diversas jurisprudências, o provimento do recurso.

Contrarrazões da apelada às fls. 270/275.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2011.3.024880-5  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM-PA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADA/PROC. MUNICIPAL: ELIZABETH ALVES UCHOA E OUTRA  
APELADO: MARIA ROSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, deve-se salientar que o exercício da função de Técnica em Enfermagem pela autora/apelada à Municipalidade é fato incontroverso nos autos.

Pois bem, o Município Recorrente aduz ser inconstitucional o art. 19-A, da Lei 8.036/90, no que não merece razão.

Digo isto, pois tal questão já foi objeto de Repercussão Geral no RE nº 596.478, ocasião em que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou a inconstitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 01.03.2013).

Entretanto, aludido precedente foi claro ao conceder o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando "reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal", ou seja, o âmbito de incidência do julgamento do RE nº 596.478 se restringe aos casos em que a contratação do servidor foi realizada sem sua prévia aprovação em concurso público, para "investidura em cargo ou emprego público",

“Com relação o direito ao depósito do FGTS ao trabalhador que foi contratado sem concurso público, o colendo STF, em recente decisão, consagrou entendimento de que, reconhecida a nulidade do contrato temporário de trabalho firmado por ente público, assegura-se ao contratado o recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, não havendo qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 19-A da Lei nº. 8.036/90. (STF; Recurso Extraordinário nº 596.478-7; Rel (a). Ministra Ellen Gracie).(Desembargador Edivaldo George dos Santos).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, também já se manifestou a respeito da matéria:

Número do processo CNJ: 0005518-66.2010.8.14.0051

Número do documento: 2016.03552603-29

Número do acórdão: 163.917

Tipo de Processo: Apelação

Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: RICARDO FERREIRA NUNES



Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RESTOU CONSAGRADO O DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS NOS CONTRATOS DECLARADOS NULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE (grifo nosso)

Data de Julgamento: 29/08/2016

Desta forma, é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários declarados nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No presente caso, a parte autora teve seu contrato declarado nulo, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, deve ser mantida a condenação em tal verba.

Por fim, quanto ao recolhimento previdenciário, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Referida norma prevê a aplicação do regime geral de previdência social (INSS) aos casos em que haja contrato temporário firmado por entes públicos, revelando-se legítimos, portanto, os descontos já efetivados a título de contribuição previdenciária no caso concreto, nada havendo a recolher, devolver ou indenizar.

Em suma, a autora faz jus somente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e saldo de salário.

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade, para afastar o recolhimento previdenciário. É como voto.

BELÉM, 29 DE SETEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2011.3.024880-5  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM-PA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADA/PROC. MUNICIPAL: ELIZABETH ALVES UCHOA E OUTRA  
APELADO: MARIA ROSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA EM REGIME DE CONTRATO TEMPORÁRIO. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários declarados nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No presente caso, a parte autora teve seu contrato declarado nulo, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, deve ser mantida a condenação em tal verba. QUANTO AO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO, legítimos, portanto, os descontos já efetivados a título de contribuição previdenciária no caso concreto, nada havendo a recolher, devolver ou indenizar. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 2ª Sessão extraordinária realizada em 29 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA